



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 873, DE 2024 (Do Sr. Jonas Donizette)

Insere novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10585/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Insere novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de inserir novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XV – efetuar a cobrança de qualquer taxa de conveniência ou taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor.”

XVI- efetuar a cobrança de taxa de conveniência com valor superior a 5% do produto ou serviço vendido. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 7 0 4 6 9 6 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícia publicada, em 13/12/2023, no jornal Valor Econômico<sup>1</sup>, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) retomou julgamento que trata do cancelamento de uma multa aplicada pelo Procon-SP contra uma empresa que comercializa tíquetes para eventos de entretenimento, por práticas consideradas abusivas na venda de ingressos para o *show* de uma cantora pop de renome internacional, ocorrido em 2012, entre elas a cobrança da denominada “taxa de conveniência”.

De acordo com a notícia supramencionada, consta que o Procon-SP autuou a empresa em uma multa pesada por: (i) cobrar taxa de conveniência de 20% nas vendas *on-line*; (ii) abrir uma pré-venda promocional destinada só a clientes de um determinado cartão de crédito e membros do fã-clube da cantora; e (iii) por somente aceitar pagamento com cartão de crédito em sua plataforma, sem oferecer outras opções, como boleto ou débito em conta.

A empresa, então, questionou a autuação do Procon-SP e, em primeira instância, a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo anulou a multa aplicada por aquele órgão. Apesar disso, entendeu que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança, além de configurar benefício unilateral à empresa. A pré-venda dos ingressos também foi considerada prática abusiva.

O Procon-SP recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, tendo restabelecido a multa. Em seguida, inconformada com a decisão do TJSP, a empresa ré decidiu levar o caso à apreciação do STJ.

Segundo consta ainda da referida notícia, a empresa ré, no âmbito do processo judicial, teria argumentado que as condutas não justificariam a multa aplicada pelo Procon-SP, uma vez que a pré-venda não teria causado prejuízo ao público-consumidor, na medida em que os ingressos não teriam ficado esgotados em nenhum setor e a taxa de conveniência então

---

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/13/stj-volta-a-julgar-cobranca-da-taxa-de-conveniencia.ghtml>



\* C D 2 4 6 7 0 4 6 9 6 4 0 0 \*

cobrada teria decorrido da prestação de um serviço oferecido aos consumidores naquela ocasião.

Pois bem, consta ainda que o julgamento no STJ foi retomado em dezembro do ano passado e, por enquanto, há registros de dois votos a favor do cancelamento da multa e um voto pela sua manutenção. O julgamento foi reiniciado, naquela ocasião, com a apresentação do voto do ministro Herman Benjamin<sup>2</sup>, que manteve a decisão do TJSP a favor da cobrança da multa do Procon-SP contra a empresa.

Naquele julgamento, o ministro Benjamin releu trechos do acórdão do tribunal, entre eles a parte que diz que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança. Destacou ainda que, segundo a decisão, as despesas com a venda de ingressos pela internet ou *call center* são menores do que as vendas presenciais, onde se precisa da estrutura de um guichê, segurança, entre outros gastos. O ministro também citou que o tribunal chama a cobrança de “taxa de inconveniência”, sendo uma expressão com a qual ele concorda e anunciou que iria incluir em seu voto.

Diante desses abusos, que são frequentemente cometidos por essas empresas contra os consumidores de serviços de entretenimento no País e seguindo ainda a tendência do próprio STJ, conforme fica evidenciada na matéria acima reproduzida, consideramos que se faz necessário atualizar nosso bom Código de Defesa do Consumidor, mediante a inserção de dois novos incisos ao art. 39 daquele diploma legal, para estabelecer, em lei, uma nova prática abusiva, qual seja a de cobrar a polêmica “taxa de conveniência” quando simplesmente não se verifica qualquer prestação de serviço ao consumidor; e ainda estabelecer um teto de 5% do valor do produto ou serviço vendido para cobrança de taxa de conveniência, quando houver serviço prestado.

Desse modo, propõe-se que haja a definição de uma nova prática abusiva, para inibir que empresas continuem a cometer abusos contra os consumidores, de modo que a conduta de “efetuar a cobrança de qualquer

---

<sup>2</sup> Que, por sua vez, divergiu do relator, ministro Mauro Campbell, que reformou decisão para cancelar o pagamento da multa aplicada pelo Procon-SP (REsp 1984261).



\* C D 2 4 6 7 0 4 6 9 6 4 0 0 \*

taxa de conveniência ou taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor" passe a figurar como prática abusiva e configure um impedimento legal a essas atitudes deletérias que venham a ser cometidas pelos fornecedores de produtos e serviços contra o consumidor.

Propomos, também, que ainda que exista o serviço prestado, como, por exemplo, a venda do ingresso pela internet quando haja a venda também em guichê físico, o valor máximo cobrado pela taxa de conveniência seja de 5% do valor do produto ou serviço vendido.

Pela importância do tema, relativo a práticas abusivas que causam problemas e lesam os interesses de milhões de consumidores no Brasil, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação desta matéria durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-936



\* C D 2 4 6 7 0 4 6 9 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**